



TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL: NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA SUA REPRESSÃO

LABOR IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZIL: NEED FOR IMPROVEMENT IN ITS REPRESSION

Gabriel Yan Leite Cunha

Pós-graduando e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado.
E-mail: gabrielyan_@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2379-1170>

Lourival José de Oliveira

Professor titular de Direito e Processo do Trabalho no departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina.
E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6700-0820>

Como citar: CUNHA, Gabriel Yan Leite; OLIVEIRA, Lourival José de. Trabalho análogo ao de Escravo no Brasil: necessidade de aprimoramento na sua repressão. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 20, n. 3, p. 11-22, dez. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n3.45429. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 24/01/2022

Aceito em: 10/11/2022

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, com foco em delinear a necessidade de aprimoramento, apresentando propostas para aperfeiçoar esta repressão. Ainda, tem como objetivo delinear seu contexto, para, assim, compreender a gravidade do problema e observar que este possui uma proteção jurídica insuficiente e defasada, visto a crescente proliferação recente desta forma de exploração, bem como a dificuldade encontrada em seu combate. De uma forma geral, chega-se à conclusão de que para resolver este cenário problemático, faz-se necessário aprimorar seus instrumentos normativos, além de permitir a aplicação de normas mais rigorosas, de maior efetividade no seu cumprimento, a fim de contornar esta situação de trabalho análogo ao de escravo, bem como conter esta forma de exploração da mão de obra humana. Para a presente pesquisa, será utilizada a metodologia dedutiva, tendo como foco a pesquisa documental e bibliográfica, com base na legislação Brasileira e as respetivas convenções.

Palavras-chave: erradicação escravagista; instrumentos normativos; lista suja; trabalho escravo.

Abstract: The present article has as its object of study the labor analogous to slavery in Brazil, with a focus on outlining the need for improvement, presenting proposals to perfect this repression. It also has the objective of outlining its context, so as to understand the gravity of the problem and observe that it has insufficient and outdated legal protection, given the recent growing proliferation of this form of exploitation, as well as the difficulty found in combating it. In general, we reach the conclusion that in order to solve this problematic scenario, it is necessary to improve its normative instruments, besides allowing the application of more rigorous norms, of greater effectiveness in their fulfillment, in order to circumvent this situation of labor analogous to slavery, as well as to contain this form of exploitation of human labor. For this work, the deductive method will be used, focusing on documentary and bibliographical research, based on Brazilian legislation and the respective conventions.

Keywords: eradication of slavery; regulatory instruments; dirty list; slave labor.

INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas à de escravos no Brasil é uma temática de suma importância, tendo em vista os reflexos e as consequências que a prática da submissão ao trabalho escravo acarreta em toda a sociedade e na própria história. Trata-se de um problema que conserva elementos da antiga ordem econômica e social, imprimindo profundas marcas no presente, como a superexploração da força de trabalho e ausência de direitos para estes trabalhadores explorados.

Destarte, a análise e escolha do tema em questão se justifica pela relevância e incongruência desta problemática em um Estado Democrático de Direito, o qual mesmo sendo regido pelos fundamentos dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, encontra dificuldades em erradicar esta exploração humana e aperfeiçoar os instrumentos de combate atuais para o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil.

Assim sendo, esta modalidade de exploração humana tem sido alvo de combate constante, visando sua plena erradicação. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo, objetiva demonstrar ser imprescindível a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de combate ao trabalho escravo no Brasil, sendo, então, apresentadas propostas que visam conferir mais efetividade a estas formas de enfrentamento, contribuindo para a erradicação desta forma de exploração dentro das possibilidades e contexto apresentado.

De modo a esclarecer, aferre-se deste estudo acerca da batalha travada contra a superexploração humana em solo brasileiro, que a cultura escravagista contemporânea prevalece diante da proteção fundamental a vida humana digna, bem como também apresenta inúmeras barreiras para permitir a consolidação de sua repressão.

Logo, por esta perspectiva explicada, é imprescindível o aprimoramento dos instrumentos de combate face o poderio afirmativo que esta mácula detém e acaba por empobrecer a aura da dignidade humana do explorado.

Diante deste certame, neste artigo, será inicialmente abordada a importância da atuação coletiva dos entes públicos internos responsáveis pela fiscalização, solidificando, desta maneira, a integração dos programas nas esferas federais, estaduais e municipais. Ademais, cumpre explicitar a notabilidade da qualificação profissional, vista como uma melhoria crucial para a defesa dos direitos do trabalhador explorado.

Por fim, reitera-se que para a presente pesquisa será utilizado o método dedutivo, tendo como foco preponderante a pesquisa documental e bibliográfica, com base na legislação Brasileira e as respectivas convenções, trabalhando, especificamente, o aprimoramento da legislação protetiva do trabalho, no qual serão elucidadas propostas em defesa da vida humana dentro da perspectiva desta temática de suma importância e relevância aqui especificada.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 NECESSÁRIA POLÍTICA NACIONAL UNIFICADA NA FISCALIZAÇÃO, INTEGRANDO PROGRAMAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Em termos iniciais, se nota que no Brasil não há uma política nacional unificada, contudo, existe uma política nacional de emprego e renda, de inspeção do trabalho, de relações do trabalho, da economia solidária e do trabalho decente, como compõe os instrumentos e mecanismos anteriormente apresentados. Em outros termos, infere-se que as políticas relacionadas ao trabalho são centralizadas pela União, mas a elaboração, a divulgação e a execução desta ainda são fragmentadas dentro do próprio Poder Executivo, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (Ferreira, 2015, p. 56).

Neste diapasão, cabe salientar que não há um sistema nacional de atenção ao trabalhador em bases locais, com instâncias intergovernamentais de negociação, coordenação e articulação federativa como se observa nos casos da saúde,

da assistência social e da educação, por exemplo. Em consonância, face esta ausência de uma política nacional unificada eficiente, entende-se que o combate à superexploração da mão de obra humana torna-se ainda mais difícil, visto que, por mais que existem inúmeros instrumentos repressivos, a atuação destes se dá de forma isolada e descoordenada.

Por conseguinte, conclui-se que esta descoordenação do aparato estatal repressivo facilita a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Isto, pois, como explica Ferreira (2015, p. 58), por mais que o combate nos moldes atuais alcance resultados, as situações que práticas de violação permanecem sem alteração, gerando expectativa de perpetuação desta demanda exploratória, face ao enrijecimento deste inacabável ciclo vicioso.

Destarte, frente esta rede combativa descoordenada, depreende-se que a dinâmica de atuação entre estes entes no processo de formulação e implementação das políticas públicas para erradicação do trabalho escravo, faz surgir a essencialidade do incremento de uma articulação intragovernamental, com vistas a unir e conduzir esforços em repressão ao trabalho análogo ao de escravo. Neste sentido, assevera-se que:

No caso brasileiro, uma melhor articulação na execução de políticas está associada, em geral, a uma concentração de competências no governo central, aliada à existência de alguma forma de incentivo à participação dos outros entes federados, em geral representado por alguma forma de transferência de recursos (Arretche *apud* Silva, 2010, p. 565).

Nesse contexto, urge-se a necessidade de conectar os planejamentos estratégicos dos diferentes órgãos e poderes a fim de tornar eficaz o alcance de determinados objetivos relacionados a temas que passam pela competência de diversas instituições do poder público. Dessa maneira, pela pesquisa de Ferreira (2015, p. 55), se extrai que o trabalho escravo contemporâneo, no Brasil, é um problema social complexo, cujo tratamento requer também o enfrentamento das questões relacionadas à desarticulação intra e intergovernamental.

Portanto, em tese, infere-se ser mais adequado buscar soluções para a falta de coordenação intragovernamental para que depois seja possível buscar uma coordenação para a erradicação plena da origem do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, como explica Ferreira (2015, p. 59).

Neste sentido, observa-se que somente a união do poder público e sociedade civil na articulação de políticas de repressão, fiscalização das propriedades produtivas e punição administrativa e econômica dos empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava, além da promoção de políticas de promoção de prevenção e assistência à vítima, é que romperá o ciclo do trabalho análogo ao de escravo em solo brasileiro.

Dessarte, a necessidade de articular diferentes atores sociais no combate ao trabalho escravo envolve aspectos sociais, econômicos, políticos, criminais e ambientais, simultaneamente. Desse modo, compreende-se que a articulação entre diferentes atores deve pautar as ações desenvolvidas no âmbito nacional. Para tanto, suplica-se que se desenvolva uma ação integrada de combate nacional, para a superação das dificuldades práticas de instituições assimetricamente posicionadas no campo, bem como para compartilhar e implementar ações de prevenção e assistência às vítimas do trabalho escravo.

Neste diapasão, cumpre ressaltar o Projeto Ação Integrada, criado em 2009 por um conjunto de entidades, cujo caráter é preventivo e tem o objetivo de dar assistência a trabalhadores resgatados ou considerados vulneráveis por meio de cursos de qualificação profissional, para a melhor reinserção do trabalhador ao mercado de trabalho. Logo, o objetivo da política analisada neste trabalho é de promover o retorno desse trabalhador ao mercado de trabalho, tornando-o empregável, sendo essa a solução encontrada para evitar a exploração extrema do trabalho, por meio de ações unificadas entre diferentes entidades combatentes.

Como manifestado alhures, mesmo criado em 2009, este movimento integrado ainda está acanhado. Neste cenário, no dia 8 de agosto de 2015, diversas entidades e instituições assinaram, no Supremo Tribunal Federal, um Termo de

Cooperação Técnica que prevê a ampliação e fortalecimento da iniciativa em todo o país, em uma tentativa de encorpar a instrumentalidade deste projeto.

Em suma, o Movimento Ação Integrada é um fortalecimento do Ação Integrada. O seu objetivo é conjugar esforços para promover a modificação social, educacional e econômica dos resgatados do trabalho escravo, pela replicação e adequação dessa iniciativa em estados e municípios que queiram aderir ao Movimento, como se extrai de seu site abaixo referenciado.

Para alcançar o objetivo, uma Coordenação Nacional foi criada com representantes das entidades partícipes do Termo de Cooperação Técnica, assinado em maio de 2014 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), OIT-Brasil e SRTE-MT.

Dessa forma, em análise do site do Movimento Ação Integrada, depreende-se que foi possível iniciar a implementação de um Plano Trabalho Conjunto, abrangendo: Mobilização, sensibilização e capacitação de parceiros em estados e municípios; Articulação interinstitucional entre entidades públicas, privadas e da sociedade civil; Sustentabilidade do Movimento e a divulgação de boas práticas.

Este movimento integrado, portanto, busca romper com o ciclo vicioso da escravidão contemporânea. Assim, nota-se que para o sucesso deste objetivo, é imprescindível a conjugação de esforços que se busca desde a origem desta política unificada. Destarte, ressalta-se a essencialidade de ações nacionalmente integradas, visto que somente através destas práticas conjuntas é o ciclo será rompido.

Por derradeiro, comprehende-se que a metodologia a ser adotada por esta Ação Integrada deve se basear na articulação de políticas públicas de educação e assistência social, com ações do setor privado destinadas à qualificação profissional e da sociedade civil relacionadas com o atendimento e o acolhimento de trabalhadores, como explica Costa (2020, p. 843). Assim, esta articulação entre diferentes instituições confere o caráter essencialmente integrado do projeto.

Ademais, mostra-se ser essencial alçar o projeto Ação Integrada à condição de modelo de prevenção, isto é, “solução exemplar ou paradigmática para evitar a reincidência do/a resgatado/a em situações análogas à escravidão e avalizada por relevantes instituições do campo nacional de combate ao trabalho escravo” (Costa, 2020, p. 845).

Por conseguinte, esta ideia de conjugar esforços, por meio de um movimento nacional integrado, escancara a necessidade de estabelecer articulações locais mais adequadas aos perfis e às capacidades das instituições que atuam nos diferentes contextos, visto a heterogeneidade das situações de escravidão e das dificuldades práticas das instituições de combate ao trabalho escravo no Brasil.

Nota-se, então, que este cenário nada homogêneo do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é um dificultador para a consolidação de uma política de combate unificada em nível nacional. Em contraposição, em uma tentativa de amenizar tais efeitos, nota-se ser importante o diálogo nacional entre as instituições federais, estaduais e municipais de combate. Para tanto, a promoção de eventos em conjunto, para a apresentação de propostas, bem como para a discussão sobre a problemática, sobre dificuldades de enfrentamento específicas ou até tratar sobre estratégias de enfrentamento em conjunto, mostram-se como imprescindíveis para a implantação de uma política nacional unificada efetiva.

Vide, como exemplo, o I Encontro Nacional de Iniciativas de Ação Integrada para Combater a Escravidão Contemporânea, realizado em dezembro de 2018 em Brasília/DF. Nesta oportunidade, as instituições combativas apresentaram desafios específicos e compartilhados, como se observa no portal eletrônico do Movimento Ação Integrada.

Além disso, o evento foi uma oportunidade para entender as particularidades de cada iniciativa, demarcando suas diferenças e formas específicas de atuação, bem como, notadamente, fortalece as instituições dedicadas ao tema, contribuindo para a superação de dificuldades, sobretudo financeiras, compartilhadas

nesse campo, fato este que se elucida em acesso ao site do Instituto Nacional de Ação Integrada.

Portanto, diante deste cenário escravagista heterogêneo, faz-se mister, em um primeiro momento, adequar estratégias de combate para todo este campo, de modo a atender as especificidades de diversos trabalhadores, postos em diferentes situações exploratórias, em diferentes regiões do Brasil. Sendo assim, o ganho de conhecimento sobre esta causa em geral, assumirá importantes contornos na resolução da problemática em suas especificidades locais. O entendimento do mecanismo deste panorama diversificado de exploração é de suma importância para o sucesso de uma futura política unificada nacionalmente, visto que não há como padronizar realidades desconexas e desconhecidas.

Assim, faz-se essencial conectar estas desiguais realidades enfrentadas por cada trabalhador explorado, de modo a entendê-las, bem como captar suas essências para, assim, conseguir alcançar uma fórmula geral de combate ao núcleo desta doença estatal brasileira. Desta maneira, compreendendo a heterogeneidade desta mácula estatal, deve-se implantar uma ação integrada, por meio da conjugação de esforços entre entes federais, estaduais e municipais, com o fito de atender a demanda preventiva e repressiva em todo território nacional.

Por fim, conclui-se que a atuação em rede é estratégica para o desenvolvimento institucional de cada organização, desde que as diversidades institucionais sejam valorizadas como formas particulares e complementares de redução de vulnerabilidades.

A busca por ações integradas deve ser considerada como produtora de sinergias que favorecem a atuação de cada entidade na superação dos limites impostos pela falta de recursos e de apoio político ao tema no país. As diferenças institucionais tornam-se, como leciona Costa (2020, p. 858), fatores de maior cooperação e fortalecimento, do que propriamente de oposição e competição, em prol de uma unificação combativa capaz de repreender o trabalho escravo em solo brasileiro.

1.2 INCREMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Em consonância, observa-se que as políticas públicas adotadas para o combate ao trabalho análogo ao de escravo estão ligadas ao mercado de trabalho e a qualificação profissional, justamente com o intento de que o trabalhador resgatado ou vulnerável qualificado retorne ou se insira ao emprego formal e se afaste da vulnerabilidade e reincidência na exploração. Dessa forma, o que se pensa enquanto solução para enfrentar e combater à exploração do trabalho, está no próprio mecanismo que torna viável a exploração do trabalhador, isto é, flexibilizar o ingresso e qualificação atinente ao mercado do trabalho e seus interesses.

Neste diapasão, infere-se que não há uma igualdade de condições entre o empregador e o empregado, pois o primeiro é detentor dos meios de produção e do capital, podendo movê-los de acordo com as condições mais favoráveis a aumentar a sua taxa de lucro e a rentabilidade deste capital. Assim, nota-se o trabalhador como um instrumento ofertante de força de trabalho, do qual se espera ganhar uma remuneração em troca. Neste sentido, comprehende-se que o mercado de trabalho é o instrumento de coerção indireta e coletiva do capital sobre os trabalhadores.

Desse modo, entende-se que este mercado, dentro da lógica capitalista vigente, é a coerção específica e invisível deste modo de produção, que força o trabalhador a se submeter às condições aviltantes e desumanas, não havendo necessidade de coerção direta ou uso de força, como explica Marileide da Silva (2021, p. 276).

Compreende-se, portanto, que o mercado de trabalho, por si só, é um mecanismo poderoso de coerção e que vem sendo usado como escudo protetor para justificar a exploração extrema, à medida que o trabalhador é culpabilizado por não ser empregável e não estar em conformidade com as exigências do mercado, como se extraí da pesquisa de Marileide da Silva (2021, p. 276).

Assim sendo, elucida-se que as políticas públicas de caráter assistencial-preventivo estão diretamente relacionadas ao mercado de trabalho, logo, a solução para quebrar o ciclo de vulnerabilidade do trabalhador é por esse mercado, através

da qualificação profissional deste indivíduo anteriormente explorado e da chamada empregabilidade de modo a afastar a reincidência vulnerável que o leva a exploração.

Logo, entende-se que a situação que merece atenção é como encaminhar e socorrer os trabalhadores após a liberação de seu explorador, realidade, ao que parece, à qual não se tem dado a devida atenção. Se assim não se proceder, contribuirá para a fixação de um incessante círculo vicioso em que as vítimas, sucessivamente, serão escravizadas, alternando-se apenas a figura do algoz.

Em exemplo, pode-se citar, através de dados extraídos do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, que 1,73% dos 35.341 trabalhadores resgatados da escravidão no país entre 2003 e 2017 eram vítimas reincidentes. Isto significa, portanto, que 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes no período de 15 anos. Quatro destes trabalhadores foram resgatados quatro vezes e outros 22 foram resgatados três vezes, como se depreende de análise no portal digital do Observatório do Trabalho Escravo (Smartlab, [2021]).

Por estes dados, observa-se que mesmo o empregado resgatado em situações exploratórias tende a retornar ao trabalho em situação degradante, pois, após o resgate, este indivíduo não dispõe de nenhuma ferramenta capaz de conferi-lo novamente a sua dignidade retirada com a exploração a que estava submetido.

Assim, estando este desamparado, sem perspectiva e sem possuir o sentimento de pertencimento a esta nova realidade em que foi abandonado, sua única saída apenas diz respeito ao retorno a realidade exploratória que convivia anteriormente, visto não notar diferenças entre esta e a que tentou se inserir, mas sem sucesso.

Assim sendo, faz-se mister ressaltar a política preventiva, do mesmo modo que se enfatiza a política repressiva. Caso contrário, o círculo vicioso será perpétuo e invencível, pois, após a repressão e resgate do trabalhador explorado, este, uma vez estando desamparado financeira e psicologicamente, retornará a ser vítima de exploração de trabalho em condições análogas a de escravo.

Nota-se, então, a relevância da implantação de medidas gerais de modo a afastar a vulnerabilidade do trabalhador resgatado. Por assim dizer, além da necessidade de consolidar uma política unificada de reintegração social a nível nacional, como explicado no tópico anterior, urge-se a necessidade de fornecer a este indivíduo meios para consolidar sua essência humana, ou seja, instrumentos para crescimento e fortalecimento pessoal através da devolução de um papel social digno.

Nesta seara, soma forças a estas políticas de prevenção, a qualificação profissional do trabalhador resgatado, visto que amparado por ferramentas qualificatórias, lhes garantirão o apoio material necessário para sua reinserção ao mercado de trabalho formal.

Assim, entende-se que não há melhor mecanismo de prevenção a vulnerabilidade e consequente precarização do trabalhador resgatado, senão o investimento na sua qualificação pessoal e profissional, de modo a desenvolver um acervo fático e consciência social que repreenda qualquer possibilidade de reincidir e recair para a exploração escravagista em solo brasileiro.

Em consonância, comprehende-se que esta formação profissional, disseminada como garantia de emprego e probabilidade de inserção social, funciona como legitimação do sistema combativo e sustentatório do ser humano contra a perpetuação do sistema escravagista contemporâneo no Brasil. Tem-se, então, que a política pública de qualificação profissional deve buscar se consolidar como meio de inclusão social, de desenvolvimento econômico, com geração de trabalho e distribuição de renda.

Ademais, deve orientar-se por uma concepção de qualificação compreendida como uma construção social, de modo a contrapor àquelas que se baseiam na obtenção de conhecimentos como processos unicamente individuais e como resultantes das exigências dos postos de trabalho, como destacam Araújo e Alexandre (2014, p. 139).

Assim sendo, infere-se que a política de qualificação deve ter por objetivo incentivar a ampliação de atendimento pela rede pública de ensino, bem como incentivar a criação de metodologias educacionais motivadoras, capazes de, simultaneamente, introduzir o trabalhador nas questões de educação geral e de cidadania, e de qualificá-lo para o exercício de uma profissão.

Portanto, conclui-se que por meio da oferta de qualificação profissional, o leque da reinserção social do trabalhador pode ser expandido, de modo que este tenha inúmeras possibilidades de se realocar dentro de sua realidade social, de modo a evitar uma nova precarização de sua qualidade de vida.

Logo, através desta consolidação qualificatória, evita-se que os processos de flexibilização, terceirização e outros decorrentes do processo de modernização produtiva levem à precarização do emprego e ao retorno a atividade exploratória, sendo esta a única saída para o trabalhador.

1.3 APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO TRABALHO HUMANO

Ao longo deste estudo, apesar dos inúmeros avanços legislativos e institucionais nos últimos anos, foi possível verificar que há uma necessidade de melhorar diversos processos para que a repressão seja mais ampla e efetiva. Problemas como a falta de investimento estatal, ausência de interação entre os órgãos e instituições envolvidas acabam por resultar em inúmeras ineficiências e problemas na atividade repressiva.

Ao se analisar, de forma especial, a ação da inspeção do trabalho, a qual é a instituição central da repressão à exploração do trabalho análogo ao de escravo, traçou-se um panorama mais detalhado dessa política de enfrentamento ao problema. Conforme Alisson Carneiro dos Santos (2019, p. 197), de uma análise de vinte e três anos de repressão feitos pela inspeção, observa-se que nos últimos cinco anos foram especialmente difíceis, devido à queda de diversos indicadores, como número de auditores fiscais do trabalho, inspeções, trabalhadores resgatados, autuações, entre outros.

Neste diapasão, a explicação para este fenômeno de desprestígio não é simples, visto que envolve diversos fatores. Contudo, observa-se que uma das explicações possíveis consiste na recente despreocupação do governo brasileiro, para com esta problemática enraizada em solo nacional. Para tanto, a evolução legislativa, aqui apresentada, estagnou, asseverando o desprestígio dessas políticas públicas.

Neste sentido, entende-se que a construção histórica das políticas repressivas enfrentou e enfrenta a resistência de setores econômicos da sociedade, assim, sua evolução não é linear, contendo avanços e retrocessos. Logo, por este estudo, nota-se ataque a política pública de repressão e responsabilização dos exploradores de trabalho escravo no país, por meio de querelas judiciais e do lobby político, como explica Santos (2019, p. 196). Assim sendo, considerando que esta atividade repressiva depende excessivamente da atuação governamental do Estado Brasileiro, seu desmonte e estagnação são facilitados em atendimento a oposição política e econômica contra este combate.

Dessa forma, faz-se necessário que a repressão ao trabalho escravo no país “ganhe cada vez mais contornos de política de Estado, e não de governo” (Santos, 2019, p. 198). Nestes termos, vislumbra-se que com o fortalecimento constante da inspeção do trabalho, das demais instituições envolvidas e, sobretudo, com o aprimoramento da legislação protetiva em combate ao trabalho análogo ao de escravo, passa a ser possível almejar avanços na política, bem como na legislação de repressão ao trabalho análogo ao de escravo.

Em que pese o desprestígio atual, é possível considerar que, ainda que não na velocidade ideal e de forma linear, houve inúmeros avanços na repressão. Ainda assim, por meio da compreensão da realidade escravocrata brasileira contemporânea, nota-se ser fundamental, sobretudo, o aprimoramento contínuo da legislação protetiva do trabalho humano.

Em consonância, a ONU e a Organização Internacional do Trabalho ressaltam a importância de se avançar constantemente no combate a esse crime.

Isto, pois, a questão do trabalho escravo envolve diversas esferas legislativas e de políticas públicas, seja no âmbito externo seja no interno. Por isso, diante da necessidade de tornar mais robusto os mecanismos de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, o aprimoramento da legislação protetiva ganha contornos imprescindíveis.

Em análise de políticas internacionais de enfrentamento, observa-se que alguns padrões repressivos também podem ser adotados em solo nacional. Em suma, os países mais desenvolvidos possuem em comum um alinhamento de medidas padronizadas, centradas no estabelecimento de projetos de natureza penal e de constrição econômica, tanto em face dos perpetradores diretos, quanto das empresas que se locupletam do trabalho escravo, como expõe Sakamoto (2020, p. 124).

Dessarte, seja de forma direta ou indireta, busca-se reprimir o ilícito, conferir proteção integral às vítimas e monitorar o mercado de trabalho, a fim de prevenir novas ocorrências. Sendo assim, a legislação protetiva deve abordar o desenvolvimento de preceitos relativos à promoção dos direitos humanos em cadeias de fornecimento, tanto regionais quanto nacionais.

Objetiva-se, dessa maneira, ampliar o escopo da proteção aos direitos fundamentais por meio da construção evolutiva dos direitos humanos nas cadeias de valor, buscando-se, dessa forma, garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Destarte, em soma as tradicionais e já explicadas medidas repressivas de natureza criminal, as intervenções baseadas na constrição econômica vêm proliferando cada vez mais pelo lado da demanda corporativa, e deve ganhar corpo na busca pelo aprimoramento legislativo, como é exposto pelo estudo de Sakamoto (2020, p. 126).

Em soma, entende-se, também, que o aprimoramento legislativo passa pela responsabilização integral das empresas exploradoras, bem como de patrões independentes que abusam desta mão de obra desumana. Em destaque, infere-se que o acervo de tendências do combate contra esta mácula, consiste no domínio pleno das nuances decorrentes das relações de trabalho pertinentes ao livre mercado globalizado.

Por isso, é imprescindível que a legislação protetiva, além de conter e dominar estes importantes insumos no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, também é fundamental que se aborde de modo adequado o fenômeno da relação trabalhista dentro de um cenário capitalista, de economia financeira e de externalização produtiva.

Contudo, deve-se cuidar para evitar a corrosão dos direitos fundamentais “arduamente conquistados no decorrer dos últimos séculos” (Sakamoto, 2020, p. 126). Assim, somente o equilíbrio entre as necessidades básicas de todos os seres humanos enquanto coletividade e os desejos mais individuais que quaisquer pessoas possam ser capazes de garantir o desenvolvimento sustentável. Logo, deve-se ter e mente que o trabalho livre, tanto quanto aos aspectos físicos e psicológicos, é a base para o progresso da humanidade “para longe das trevas do passado” (Sakamoto, 2020, p. 127).

Portanto, à luz do exposto, conclui-se que o sucesso do enfrentamento dessa problemática só será possível mediante uma ação eficiente na tríade: prevenção, repressão e assistência.

Neste cenário, quando se fala em necessidade de aprimorar a legislação protetiva do trabalhador face a exploração escrava contemporânea, faz-se mister tratar acerca do artigo 243 da Constituição Federal de 1988. Trazido pela Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, este dispositivo é um importante instrumento neste combate, o qual tem a seguinte redação:

Artigo 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (Brasil, 2014).

Assim sendo, se observa que buscando constitucionalizar um instrumento de combate contra a escravidão contemporânea, foi promulgada a mencionada Emenda Constitucional, que alterou o artigo acima transcreto, incluindo a possibilidade de desapropriação das propriedades utilizadas para prática do trabalho escravo.

Destarte, pode-se afirmar que esta medida é extremamente necessária em razão da persistência da prática do trabalho escravo no Brasil, constituindo-se em uma forma de punição ao empregador que explora a mão de obra escrava. A desapropriação como instrumento ao combate ao trabalho escravo consiste, portanto, num forte instrumento de efetividade ao princípio da dignidade humana, assim como dos próprios direitos humanos e fundamentais, como explica Schwartz, Haeberlin e Pereira (2020, p. 298).

Entretanto, ainda que seja uma importante ferramenta combativa, urge um problema: a falta de regulamentação legal da Emenda Constitucional n. 81/2014, a qual traz a redação do artigo 243 da Constituição Federal (Brasil, 2014). Passados mais de 7 anos desde a promulgação desta Emenda, esta ainda não foi regulamentada. Neste ponto, então, surgem inúmeros debates acerca da necessidade ou não desta regulamentação para que, efetivamente, a desapropriação seja um aprimoramento efetivo ao combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Isto, pois, este texto constitucional prescreve que a desapropriação ocorrerá na forma da lei, ficando a cargo da legislação infraconstitucional regular o processo despropriatório. Trata-se, portanto, de uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo da legislação ordinária para alcançar sua eficácia plena, como expõe Schwartz, Haeberlin e Pereira (2020, p. 299). Legislação esta, contudo, que até o momento não foi regulamentada.

Neste desiderato, entende-se que a proteção visada por este artigo 243 da Constituição está condicionada à existência de norma específica que a discipline ou regulamente, assim previsto expressamente (Brasil, 1988). Por isso, a regulamentação deste artigo fará com que este adquira eficácia plena, e, consequentemente, aprimorará a legislação e mecanismos protetores do trabalho humano, frente esta consolidação de seus termos constitucionais.

Neste liame, a necessidade de regulação do artigo 243 da Constituição Federal (Brasil, 1988), é fundamental, também, para auferir uma definição legal de trabalho escravo contemporâneo, a fim de obter uma base jurídica mais clara dos limites de atuação da desapropriação e, consequentemente, aprimorar este instrumento combativo, fornecendo maior segurança jurídica.

Nesta perspectiva, o aprimoramento do combate ao trabalho escravo contemporâneo, passa pela exclusão da subjetividade na determinação dos fatos de exploração de mão de obra escrava, isto é, subjetividade na conceituação de trabalho escravo, pois se nota que os conceitos deste trabalho exploratório são demasiadamente vagos.

Assim sendo, por ser um conceito impreciso, ocorre uma facilitação ao explorador para que este use de artifícios para escapar desta tipificação legal, valendo-se de outras formas de coação que não caracterizam, em princípio, ofensa ao direito de liberdade da pessoa, mas que afrontam claramente a dignidade da pessoa humana, como explica Miraglia (2015, p. 133).

Logo, diante de uma definição vaga e imprecisa acerca do trabalho escravo contemporâneo, o indivíduo que usa desta mão de obra escrava detém artimanhas que facilitam a perpetuação desta exploração humana, ofuscando o trabalho forçado e dificultando a repressão desta exploração. Assim posto, o excesso de subjetividade nesta conceituação perpetua a camuflagem desta exploração humana, embraçando a incidência de qualquer instrumento protetivo do trabalhador.

Face esta problemática, para frustrar este embaraço do empregador, salienta-se que a definição legal desta temática, através da regulamentação do artigo 243 da Carta Magna, é essencial para conferir a segurança jurídica necessária ao combate desta exploração desumana, como entendem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco (2017, p. 356):

Ainda não há, todavia, regulamentação da norma referente à expropriação de propriedades rurais e urbanas nas quais seja identificada exploração de trabalho escravo. É certo que a legislação que venha a disciplinar essa modalidade deverá conter definições bastante claras do conceito de trabalho escravo, bem como assegurar o devido processo legal aos proprietários dos imóveis, evitando, assim, insegurança jurídica.

Desta forma, afigura-se que para aprimorar a legislação protetiva do trabalho, é imprescindível a regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal. Isto, pois, é indeclinável que a legislação infraconstitucional estabeleça um conceito legal de trabalho escravo contemporâneo, a fim de evitar uma excessiva carga subjetiva na análise dos fatos, sem dar margem para que o explorador, ardilosamente, escape da caracterização da prática desta mão-de obra escrava.

Portanto, conclui-se que a referida regulamentação, além de ser fundamental para conferir segurança jurídica por uma definição legal e objetiva acerca do trabalho escravo contemporâneo, também é indispensável para diminuir a margem de esquiva e camuflagem que explorador se utiliza para fugir de punições e, assim, perpetuar a exploração escravagista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante abordado no presente estudo, os instrumentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil representam um grande avanço no enfrentamento do problema. Tratam-se, portanto, de mecanismos internos que visam resguardar de forma preventiva e repressiva os direitos violados por essa prática exploratória.

Nesta seara, não restam dúvidas de que a dignidade é a base fundamental para a proteção a todo e qualquer ser humano, em especial ao trabalhador. Assim sendo, a submissão de um trabalhador a condições de trabalho que não preservem sua dignidade, representa uma fatal perda de sua humanidade.

Em consonância, apresentar propostas combativas a esta forma de exploração humana não se trata apenas de trazer à baila direitos mais efetivos para estes sujeitos, mas, também, diz respeito a trazer em pauta um tema que sequer deveria ser inerente a todo indivíduo, que é a humanidade. Neste cenário, mostra-se urgente discutir atitudes aptas a combater e fortalecer o enfrentamento, dando efetiva liberdade e dignidade a todos estes trabalhadores marginalizados.

O trabalho escravo contemporâneo, em solo nacional, é uma realidade concreta, a qual priva os trabalhadores de sua liberdade, mantendo-os sob constante pressão física e psicológica.

Assim explicado, conclui-se que o Brasil necessita de mecanismos repressivos e preventivos eficientes, assim como de normas mais rígidas para combate ao trabalho em condições análogas à de escravo em seu território, através, por exemplo, do fortalecimento de políticas nacionais unificadas, além do incremento na qualificação profissional e aprimoramento de ações integrativas neste combate.

Para tanto, propostas foram apresentadas visando o aprimoramento da repressão, podendo destacar a necessária integração dos programas estaduais, federais e municipais, assim como o fundamental incremento das políticas públicas de qualificação profissional, acompanhado do aprimoramento da legislação protetiva do trabalho, como o artigo 243 da Carta Magna.

Por fim, chega-se à conclusão de que a prática que caracteriza o trabalho análogo ao de escravo, gera grave violação aos direitos humanos, direitos trabalhistas, assim como direitos e princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Por isso, o aprimoramento da proteção ao direito ao trabalho digno é imprescindível para a conservação da vida material e psíquica do trabalhador, provendo subsistência e reconhecimento social deste no mundo e o seu próprio reconhecimento como ser produtivo na sociedade, garantindo assim a sua felicidade.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Jailton Macena de; ALEXANDRE, Suzana Martins. Políticas públicas de emprego e a valorização do trabalho humano como meios garantistas de desenvolvimento e da dignidade humana. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 129-146, jun./dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.26843/direitoedesarrollo.v5i10.263>
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Emenda constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da constituição federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.
- COSTA, Patrícia Trindade Magalhães. “Por que um modelo nacional de prevenção do trabalho escravo: desafios e conflitos na nacionalização do projeto ação integrada?”. *Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 35, n. 3, p. 817-860, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202035030008>
- FERREIRA, Fernanda Flávia Martins. Planejamento estratégico e política de erradicação do trabalho escravo: articulações entre ministério do trabalho e emprego, ministério público da união e justiça do trabalho mineira. 2015. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, jun. 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2015.
- SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.
- SANTOS, Alisson Carneiro. *O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2019.
- SCHWARTZ, Germano André Doederlein; HAEBERLIN, Márton Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. A desapropriação como instrumento constitucional de combate ao trabalho escravo contemporâneo. *Revista de Direito Brasileiro*, São Paulo, v. 26, n. 10, p. 292-310, maio/ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v26i10.6338>
- SILVA, Marileide Alves da. Trabalho análogo ao de escravo e as políticas públicas voltadas para o mercado de trabalho: solução ou manutenção do problema. *Caderno de Ciências Sociais Aplicadas*, Vitória da Conquista, v. 18, n. 31, p. 265-283, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22481/ccsa.v18i31.7892>
- SILVA, Virgílio Afonso da. Federalismo e articulação de competências no Brasil. In: PETERS, Guy; PIERRE, Jon (org.). *Administração pública: coletânea*. Brasília, DF: ENAP; UNESP, 2010. p. 549-569.
- SMARTLAB. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Smartlab, João Pessoa, [2021]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 29 maio 2021.